

**Processo n.:** @LCC 16/00462704

**Assunto:** Edital de Licitação - Convite n. 003/2014 e contrato n. 2014/002-00, para prestação de serviços técnicos especializados de gestão contábil, capacitação, acompanhamento e orientação

**Responsáveis:** Ana Lúcia Wilvert e Leonel José Martins

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 174/2018

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular o Convite nº 003/2014 (Contrato nº 12/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e a empresa Conar Consultoria, Assessoria e Representações Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços técnicos especializados de gestão contábil aplicada ao setor público, capacitação, acompanhamento e orientação nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa aos servidores e aos responsáveis pela administração pública da Prefeitura Municipal, incluindo suporte aos sistemas de contabilidade, compras, e-Sfinge, Lei de Responsabilidade Fiscal, diligências do Tribunal de Contas e de outros órgãos, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em face das seguintes irregularidades:

1.1. Terceirização de serviços de contabilidade rotineiros e permanentes da Administração Pública, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, e Prejulgados 1277 e 1136 do Tribunal de Contas de Santa Catarina (item 2.1 do Relatório DLC – 507/2017).

1.2. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, e de ampla pesquisa prévia de preços, em desacordo com os arts. 7º, § 2º, e 43, IV, todos da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC – 507/2017).

2. Aplicar as seguintes multas aos Responsáveis abaixo identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial:

2.1. ao Sr. **LEONEL JOSÉ MARTINS** – Prefeito do Município de Balneário Piçarras, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.550.309-91:

2.1.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da configuração da irregularidade descrita no item 1.1 desta decisão.

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da configuração da irregularidade descrita no item 1.2 desta decisão.

2.2. à Sra. **ANA LÚCIA WILVERT** – Secretária Municipal de Administração e Fazenda, inscrita no CPF/MF sob o nº 719.094.519-91:

2.2.1. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da configuração da irregularidade descrita no item 1.1 desta decisão.

2.2.2. **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da configuração da irregularidade descrita no item 1.2 desta decisão.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DLC 507/2017** que o fundamentam, aos Responsáveis e ao Controle Interno do Município de Piçarras.

**Ata n.:** 29/2018

**Data da sessão n.:** 09/05/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC